



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936715 - DF (2025/0173053-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS NUNES QUINTINO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO - DF029230
AGRAVADO : ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : ELISA ALONSO BARROS - DF018483
AGRAVADO : RACHEL BRAZ FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE RECURSO DE COGNIÇÃO LIMITADA AS QUESTÕES ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não viola o disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que não se pode juntar documento novo em agravo de instrumento por se

tratar de recurso adstrito a apreciação das questões abordadas expressamente na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Alterar o decidido pelo v. acórdão recorrido no que se refere a tese de impenhorabilidade do bem de família exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza o conhecimento do apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936715 - DF (2025/0173053-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS NUNES QUINTINO
ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO - DF029230
AGRAVADO : ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : ELISA ALONSO BARROS - DF018483
AGRAVADO : RACHEL BRAZ FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE RECURSO DE COGNIÇÃO LIMITADA AS QUESTÕES ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não viola o disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que não se pode juntar documento novo em agravo de instrumento por se

tratar de recurso adstrito a apreciação das questões abordadas expressamente na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Alterar o decidido pelo v. acórdão recorrido no que se refere a tese de impenhorabilidade do bem de família exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza o conhecimento do apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFFERSON CARLOS NUNES QUINTINO (JEFFERSON) em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME. SEPARAÇÃO TOTAL. PENHORA. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. A caracterização de um imóvel como bem de família para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar ou que os frutos percebidos são destinados à subsistência da família.

2. É ônus do devedor comprovar que o imóvel em que recai a constrição é bem de família. Não há óbice para que a penhora seja efetuada se essa condição não for demonstrada.

3. O casamento sob o regime da separação total de bens não configura impeditivo para a penhora e alienação do imóvel, assegurada a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, conforme art. 843 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento desprovido (e-STJ, fls. 161-171).

Os embargos de declaração opostos por JEFFERSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 223-234).

No presente inconformismo, JEFFERSON defendeu que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; e, **(2)** não incidem as Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 742-766).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, JEFFERSON alegou a violação dos arts. **(1)** 489 e 1.022, ambos do CPC, ao defender a negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 435, parágrafo único, do CPC, que possibilita a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, desde que destinados a fazer a prova de fatos ocorridos posteriormente aqueles apresentados nos autos; **(3)** 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/1990, sustentando a impenhorabilidade do bem por ser ele de família; e **(4)** demonstrou a divergência jurisprudencial com relação a possibilidade de juntada de documentos novos em fase recursal e sobre a extensão da proteção instituída pela Lei nº 8.009/90 a totalidade do bem, quando este for indivisível e pertencer a mais de uma pessoa.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu inconformismo, JEFFERSON defendeu ofensa ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC ao sustentar que não foram analisados os argumentos por ele levantados, quais sejam, a) possibilidade de juntada de documentos novos em âmbito recursal; b) violação do princípio da não surpresa; e c) forma em que garantido o direito da esposa, coproprietária.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Isso se diz porque o v. acórdão recorrido foi claro ao pontuar que além de ser impossível a juntada de documentos novos durante o trâmite de agravo de instrumento, tendo em vista ser recurso de cognição limitada, a meação da esposa de JEFFERSON estaria garantida nos termos do que disposto pelo art. 843, e seus parágrafos, do CPC, a saber:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Carlos Nunes Quintino contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação à penhora.

Não observo fato novo capaz de modificar o entendimento exposto por ocasião da apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, que ora transcrevo (id 61134924):

Jefferson Carlos Nunes Quintino não comprovou que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade. Não há certidões cartorárias, cópia da declaração do imposto de renda ou declaração do familiar de que a sua residência ocorre em caráter transitório em decorrência da reforma.

Jefferson Carlos Nunes Quintino anexou fotografias de sua família no imóvel, de reparos e de troca de armários, além de comprovante de pagamento das taxas condominiais. Essas provas não são suficientes para comprovar a ausência de propriedade de outros imóveis.

É fato incontroverso que Jefferson Carlos Nunes Quintino é casado sob o regime da separação total de bens, o que não configura impeditivo para a penhora e alienação do imóvel, conforme art. 843 do Código de Processo Civil. Veja-se:

[...]

O imóvel permanece penhorável. A norma apenas estabelece a reserva ao cônjuge não executado da preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

A interpretação do dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

[...]. (e-STJ, fls. 168/169)

Já no tocante a alegação de violação do princípio da não surpresa, apesar de o v. acórdão recorrido não ter expressamente tratado sobre ele, a sua análise não se mostraria importante ao deslinde da controvérsia, uma vez que, consoante excerto acima colacionado, o v. acórdão recorrido não reconheceu o benefício pleiteado porque JEFFERSON deixou de fazer a prova que a ele cabia, qual seja, de comprovar que o bem penhorado era seu único imóvel.

Ou seja, o não reconhecimento do pedido de JEFFERSON em nada se relaciona com o fato por ele alegado de que não lhe foi oportunizado prazo para esclarecer o motivo pelo qual teria indicado como residindo no endereço da SQN 405, e não no imóvel que busca ser protegido pelo benefício da Lei nº 8.009/1990.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da possibilidade de juntada de documentos novos

No presente inconformismo, JEFFERSON ainda apontou ofensa ao disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC, sustentando a possibilidade de juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, desde que destinados a fazer a prova de fatos ocorridos posteriormente àqueles apresentados nos autos.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal distrital decidiu pela impossibilidade da juntada de documentos novos durante o trâmite do agravo de instrumento, pois se trata de recurso de cognição limitada, adstrito a apreciação das questões abordadas expressamente na decisão agravada.

Confira-se:

Esclareço que o agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, adstrito à apreciação das questões abordadas expressamente na decisão agravada, o que impede a juntada de documentos novos durante seu trâmite (e-STJ, fl. 170)

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso, conforme a Súmula 283 do STF.

[...]

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.540.357/MA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Ainda que assim não fosse, a título de *obiter dictum*, não custa ressaltar que consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC, é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente deles conheceu a parte em momento posterior, o que não parece ser o caso aqui tratado, uma vez que JEFFERSON, quando da sua impugnação à penhora, já possuía documentos aptos a demonstrar sua alegação de que aquele imóvel questionado seria seu único bem.

(3) Da impenhorabilidade do bem

Sobre o tema, o Tribunal distrital, no julgamento do agravo de instrumento interposto, pontuou que JEFFERSON não comprovou que o bem que visa a proteção da Lei nº 8.009/1990 é seu único imóvel, a saber:

Jefferson Carlos Nunes Quintino não comprovou que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade. Não há certidões cartorárias, cópia da declaração do imposto de renda ou declaração do familiar de que a sua residência ocorre em caráter transitório em decorrência da reforma.

Jefferson Carlos Nunes Quintino anexou fotografias de sua família no imóvel, de reparos e de troca de armários, além de comprovante de pagamento das taxas condominiais. Essas provas não são suficientes para comprovar a ausência de propriedade de outros imóveis (e-STJ, fl. 168).

Assim, rever as conclusões quanto a impenhorabilidade do bem por ser ele de família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, não analisou, sequer implicitamente, os arts.

9º e 10, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.714.366/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como alterar o entendimento firmado pela Corte local, que afastou a impenhorabilidade do bem de família, sem recair na necessidade de revolvimento de fatos e de provas por esta Corte, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.546.571/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Da divergência jurisprudencial

Por fim, JEFFERSON apontou dissídio jurisprudencial aduzindo que o Tribunal distrital deu interpretação divergente aos arts. 435, parágrafo único, do CPC, e 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/1990.

Mais uma vez, sem razão.

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque distintas as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, em ambos os casos.

No que concerne ao reclamo direcionado a divergência de entendimentos com relação ao art. 435, parágrafo único, do CPC, não se pode falar em similitude fática porque enquanto no acórdão recorrido se discute a juntada de documentos já existentes no decorrer de julgamento de agravo de instrumento, nos acórdãos apontados como paradigmas a questão se direcionada a discutir a possibilidade de juntada de documentos no decorrer do julgamento de recursos de apelação.

Já no tocante ao tema da impenhorabilidade do bem, no presente caso, o que se discute é se o bem, de copropriedade de JEFFERSON, pode ser considerado de família, e, portanto, impenhorável.

Contudo, de forma diversa, nos casos trazidos como paradigmas, o que se discute é a possibilidade de que a proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990, quando já reconhecida sobre parte de um imóvel, seja estendida a sua totalidade, alcançando o quinhão do meeiro/coproprietário não responsável pela dívida perseguida, com o fim de impedir que o bem todo seja penhorado.

Verifica-se que nos paradigmas colacionados, diferentemente da situação tratada nos presentes autos, já houve o reconhecimento da impenhorabilidade de parte do imóvel, em favor de um de seus meeiros/coproprietários, e a discussão gira em torno de saber se esse benefício, mesmo que direcionado a somente um dos coproprietários impede ou não a venda do imóvel em sua totalidade.

Ou seja, em todos os casos indicados como paradigmas a situação fática é distinta, o que não enseja o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, como não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, pois em todos os casos indicados como paradigmas a situação fática é distinta, não se pode conhecer do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Hipótese, ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.515.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/2/2020, DJe 13/2/2020 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

[...]

7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio

jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp 1.644.649/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

Deixo de majorar a verba honorária porque incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.936.715 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0173053-8

Número de Origem:

07078095920228070001 07271137620248070000 7078095920228070001 7271137620248070000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS NUNES QUINTINO

ADVOGADO : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO - DF029230

AGRAVADO : ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADA : ELISA ALONSO BARROS - DF018483

AGRAVADO : RACHEL BRAZ FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADA : RACHEL BRAZ FERRAZ - DF024330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025